



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2018

“Estabelece mecanismos prudenciais de controle do efeito sobre a receita tributária decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas - 'Transparência na renúncia fiscal'.”

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Após diligência para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 20 de março do corrente ano (fls. 10/11), retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, o qual pretende, em síntese, estabelecer mecanismos de controle dos benefícios fiscais concedidos, visando à transparência na renúncia fiscal, em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para justificar a presente proposição, o Autor frisa que esta pretende dar transparência aos atos da administração pública, permitindo aos cidadãos conhecer a atuação do Estado e o destino eficiente de seus tributos.

Nesse sentido, embora a política de incentivos fiscais possa ter o objetivo de atrair e facilitar investimentos e impulsionar o desenvolvimento econômico do Estado, acredita o Autor que inúmeras demandas da sociedade, a exemplo das áreas da educação, saúde e segurança, são proteladas sob a alegação de falta de recursos.

A proposta legislativa vem estruturada em 7 (sete) artigos, os quais, basicamente, reproduzem disposições contidas no art. 14 da LRF, observando-se um aparente aperfeiçoamento da Lei quando trata da estimativa de renúncia de receita, atribuindo à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF): (i) a responsabilidade pela elaboração da referida estimativa (art.4º); e (ii) a elaboração de estudos



adicionais necessários à implantação de legislação que implique renúncia, bem como informações atualizadas acerca da mesma (art. 5º).

Em resposta à aludida diligência, a SEF, por intermédio da sua, Consultoria Jurídica, informou, às fls. 16/17 dos autos, acerca da manifestação da Gerência de Tributação (GETRI), que se posicionou, sobretudo, no sentido de que "o Projeto de Lei em questão reproduz disposições previstas na Legislação Federal (LC nº 101/2000) e também contidas na Constituição Federal (§ 6º do art. 150), as quais não necessitam de serem confirmadas por lei estadual, e, ao serem modificadas, poderiam entrar em contradição com as referidas legislações".

Além disso, destacou a GETRI que o art. 2º da proposta legislativa pretende admitir renúncia de receita mediante apenas convênio, em contrariedade ao disposto no § 6º do art. 150 da Lei Maior.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, considero oportuno destacar que, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi editada com o fito de estabelecer normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, primando pela ação planejada e transparente, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre as receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros, à renúncia de receita¹.

Segundo, nos ensina Marcus Abraham:²

[...] fundada nas ideias de transparência e de controle, a Lei de Responsabilidade Fiscal confere às renúncias de receitas similar importância e tratamento dados aos gastos públicos. Na realidade, o efeito financeiro entre uma renúncia de receita e

¹ Art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

² Abraham, Marcus. Lei de responsabilidade fiscal comentada - 2. ed., rev. e atual. / Marcus Abraham. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 44/45.



um gasto é o mesmo, já que aquele determinado recurso financeiro cujo ingresso era esperado nos cofres públicos deixa de ser arrecadado por força de alguma espécie de renúncia fiscal.

Nessa perspectiva, constato que a matéria em análise, ao pretender estabelecer mecanismos de controle sobre a receita tributária, com enfoque na transparência da renúncia fiscal, reproduz disposições da LRF, notadamente as contidas no seu art. 14, além de reeditar, por intermédio do seu art. 2º, regra expressa no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Assim, relativamente aos aspectos a serem analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça, é de se atentar que, para a deflagração do processo legislativo em relação a certas matérias, a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Federal, prevê a chamada iniciativa reservada, ou seja, o início do processo legislativo está adstrito à iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente.

Nessa linha, observo, a princípio, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido quanto à forma, a teor do que dispõe o art. 50 da Constituição Estadual.

Contudo, verifico que o art. 2º da proposta em comento, ao mesmo tempo em que reedita o § 6º do art. 150 da Carta Federal, o contraria, admitindo renúncia de receita mediante convênio. Note-se que o mencionado dispositivo constitucional é claro ao determinar que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão só poderá ser concedido mediante lei específica, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Na manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por intermédio da GETRI³, às fls. 18/19 do processo, em resposta ao diligenciamento, é assinalado, acertadamente, que "disposições constitucionais não precisam ser confirmadas pela legislação estadual". Assim, no seu entender, bastaria uma simples remissão aos dispositivos da Lei Complementar ou da Constituição Federal.

³ Informação nº040/Getri/2018 - Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Administração Tributária - Gerência de Tributação.



Especificamente em relação à previsão do referido art. 2º, esclarece aquele Órgão que o convênio autorizativo do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) é condição necessária, mas não suficiente para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. Salienta, ainda, que o convênio não supre a necessidade de lei no sentido estrito, e que uma vez autorizado o benefício, mediante convênio celebrado na forma da Lei Complementar federal nº 24, de 1975⁴, a introdução de norma exonerativa na legislação catarinense deve ser feita mediante lei.

Dessa forma, concordando com a opinião do órgão fazendário, entendo que as disposições da LRF não precisam ser confirmadas por lei estadual, assim como julgo que a redação do art. 2º da proposta em exame contraria o disposto no § 6º do art. 150 da Carta Constitucional Federal, razões pelas quais a matéria não merece prosperar.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0042.0/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator

⁴ Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”.